



MINISTÉRIO DO EMPREENDEDORISMO, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte  
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 84/2025/MEMP

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

A TODAS AS JUNTAS COMERCIAIS

**Assunto: Requisitos a serem observados pelas Juntas Comerciais quando da apresentação pelo interessado de Certificado de Proficiência para habilitação e matrícula como Tradutor e Intérprete Público, à luz do art. 19 da IN DREI n. 52/2022.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 00728.000025/2023-11.

Senhor(a) Presidente(a),

1. Conforme orientações já repassadas a todas as Juntas Comerciais por meio dos Ofícios Circulares SEI OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 581/2024/MEMP (46388590) e OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 594/2024/ME~~498~~(4376) que tratam da "decisão de improcedência da Ação Civil Pública interposta pela Associação dos Tradutores Públícos e Intérpretes Comerciais de Goiás e outros, processo n. 1055149-12.2022.4.01.3400, assim como da revogação da tutela suspensiva e restabelecimento da eficácia do art. 19 da Instrução Normativa DREI/ME nº 52/2022, alterada pela Instrução Normativa DREI/ME nº 74/2022(46388590)", informamos que até o presente momento este DREI não recebeu qualquer notificação quanto à alteração da decisão. Logo, as Juntas Comerciais poderão habilitar e matricular tradutores e intérpretes públicos por meio da apresentação do certificado de proficiência.

2. Todavia, estamos recebendo diversas reclamações, por meio do canal institucional "Fale com o DREI" quanto à recusa de algumas Juntas Comerciais em analisar os pedidos de matrícula como Tradutor e Intérprete Público, mediante a apresentação de Certificado de Proficiência, alegando falta de conhecimento ou, simplesmente, que compete a este Departamento tal análise.

3. Assim, novamente, vejamos o que dispõe o art. 19 da Instrução Normativa DREI nº 52/2022 :

Art. 19. Para fins de habilitação e matrícula como tradutor e intérprete público, a exigência da aprovação em concurso para aferição de aptidão fica dispensada àqueles que obtiverem grau de excelência em exames nacionais ou internacionais de proficiência. (Alterado pela Instrução Normativa DREI /ME nº 74, de 4 de outubro de 2022)

§ 1º A proficiência em Libras deve se pautar em exame de proficiência nacional em tradução e interpretação de libras – língua portuguesa, promovido pelo Ministério da Educação ou instituição de educação superior por ele credenciada para essa finalidade.

§ 2º Para os estrangeiros, provenientes de países que não sejam membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), que optarem por exame nacional ou internacional de proficiência, será exigida a apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPEBras) em nível Avançado Superior.

§ 3º Para os fins do caput e sem prejuízo das disposições do § 2º desse artigo, quando se tratar de pedido de

**habilitação como tradutor e intérprete público de idioma estrangeiro, os interessados deverão comprovar, obrigatoriamente, que obtiveram grau de excelência em exames nacionais ou internacionais de proficiência.** (Alterado pela Instrução Normativa DREI /ME nº 74, de 4 de outubro de 2022)

**§ 4º O grau de excelência em exames nacionais ou internacionais de proficiência, previsto no § 3º deverá ser verificado pelas Juntas Comerciais**, mediante a apresentação pelo interessado de: (Alterado pela Instrução Normativa DREI /ME nº 74, de 4 de outubro de 2022)

I - Certificação emitida no Nível C2 conforme escala definida no Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas-QEGR (Common European Framework of Reference for Languages); ou (Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 74, de 4 de outubro de 2022)

II - Certificação que ateste nível de proficiência equivalente à escala adotada pelo QEGR, quando a avaliação se der por outro referencial, conforme indicado no Anexo I desta Instrução Normativa. (Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 74, de 4 de outubro de 2022)

**§ 4º-A A Lista de Exames Nacionais ou Internacionais de Proficiência constante no Anexo I desta Instrução Normativa possui caráter exemplificativo, podendo ser atualizada sempre que necessário.** (Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 74, de 4 de outubro de 2022)

(...)

**§ 6º Será observada a validade do certificado de proficiência apresentado pelo interessado para o requerimento de habilitação no cargo de tradutor e intérprete público, sendo que, em caso de ausência de prazo no certificado, a validade será considerada indeterminada.**

**§ 7º O prazo de validade considerado no § 6º deste artigo terá como única finalidade permitir a habilitação no momento do requerimento do interessado, não sendo determinante para o exercício da função de tradutor e intérprete público após a concessão da habilitação, que terá prazo indefinido.**

**§ 8º Os certificados de proficiência poderão ser apresentados em formato físico ou, ainda, em formato digital que contenha o devido mecanismo de verificação de sua autenticidade, sem quaisquer outras formalidades, desde que tenham sido emitidos pela instituição certificadora ou pela instituição intermediária do exame.**

Art. 20. O pedido de matrícula com fundamento no art. 19 deverá ser instruído com:

- I - requerimento dirigido ao Presidente da Junta Comercial do local de seu domicílio;
- II - documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos para o exercício da profissão de tradutor e intérprete público, previstos no art. 10;
- III - certificado do exame de proficiência oficialmente reconhecido, conforme art. 19; e
- IV - pagamento do preço devido.

Parágrafo único. Constatada a inexatidão de afirmativas ou irregularidade de documentos, ainda que verificada posteriormente, ficará o candidato desabilitado e a matrícula cancelada pelo motivo de não atender os requisitos.

4. Observe-se que os artigos acima dizem respeito às validações que as Juntas Comerciais deverão realizar para fins de habilitação e matrícula do Tradutor e Intérprete Público, por meio do certificado de proficiência apresentado. Ou seja, não compete a este DREI realizar a análise dos certificados de proficiência apresentados como prova de obtenção de grau de excelência em exames nacionais ou internacionais de proficiência.

5. No que diz respeito à competência deste DREI, o §4º-B do art. 19, assim prevê:

**§ 4º-B O DREI deverá publicar em seu sítio eletrônico tabela contendo a lista dos exames de proficiência que cumprem os requisitos previstos no § 4º. A atualização da tabela deverá ser realizada de ofício, sempre que necessário, ou através de solicitação pelo interessado, por meio do preenchimento de formulário disponível no mesmo portal.** (Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 74, de 4 de outubro de 2022)

6. Veja-se, a este DREI compete: publicar em seu sítio eletrônico tabela contendo a lista dos exames de proficiência que cumprem os requisitos previstos no § 4º. **A atualização da tabela deverá ser realizada de ofício, sempre que necessário, ou através de solicitação pelo interessado, por meio do preenchimento de formulário disponível no mesmo portal.**".

7. Assim, com o objetivo de orientar e subsidiar as Juntas Comerciais quanto ao que deve ser observado e ou exigido do interessado quando da análise do certificado de proficiência, este Departamento elaborou um rol de documentos (48780149) que deverão ser apresentados junto com a solicitação de habilitação e matrícula do tradutor e intérprete público, por proficiência, o qual sugerimos que seja disponibilizado no portal institucional desse órgão.

8. Insta salientar que o rol contido no anexo I da IN DREI nº 52/2022 é somente exemplificativo. Assim, essa Junta Comercial ao receber e validar os dados de certificado de proficiência que não constem do rol exemplificativo, deverá enviar solicitação a este DREI para que o mesmo seja incluído, com o intuito de orientar a instrução dos processos por outras Juntas Comerciais.

9. Como já informado anteriormente, consta disponibilizado por meio do serviço "Fale com o DREI", a opção de manifestação "Certificado de proficiência - Inclusão (Tradutor e Intérprete Público)", o qual servirá de envio das solicitações.

**E-mail do Login GOV.BR:**  
Seu e-mail é obtido automaticamente pelo seu login do Gov.br. Caso seu e-mail esteja errado, atualize seu e-mail cadastrado na sua conta Gov.br e só então prossiga, pois este e-mail será utilizado para receber as notificações do andamento do serviço.

Nome do(a) Solicitante \*

E-mail do(a) Solicitante \*

Telefone de Contato do(a) Solicitante \*

---

**Dados da Reclamação**

**Para assuntos relacionados ao MEI:**  
Devem ser tratados por meio do [Portal do Empreendedor](#) ou pelo canal institucional [Fala.Br](#).

UF \*

Selezione

Descrição da Manifestação \*

**Informações Adicionais:**  
Prezado(a) Solicitante, caso deseje incluir arquivos na tabela abaixo, certifique-se de ter inserido todos os arquivos necessários e clique em "Continuar" para prosseguir. Somente desta forma seu(s) anexo(s) será(ão) enviado(s).

Tipo de Manifestação \*

Selezione

|

[Limpar itens selecionados](#)

Reclamação

Denúncia

Elogio

[Certificação de proficiência - Inclusão \(Tradutor e Intérprete Público\)](#)

10. Não obstante, o interessado também poderá ser valer desse canal de comunicação. No entanto, para que a análise e inclusão do certificado de proficiência seja realizada por este Departamento, se for o caso, faz-se necessário que a Junta Comercial tenha se manifestado da impossibilidade de validar os dados da documentação apresentada, juntamente com a Declaração de Autenticidade e Veracidade, sugerida no item 10.

11. Dessa forma, as Juntas Comerciais deverão promover ampla divulgação das orientações contidas no presente ofício circular e, em especial, do formulário com o rol de documentos necessários para análise do certificado de proficiência, a fim de minimizar as dúvidas quanto ao que deve ser observado pelos setores responsáveis pelos Agentes Auxiliares do Comércio. Sugerindo-se sempre, o envio da Declaração (modelo constante no item 10), o qual transcrevemos:

#### **DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DOCUMENTAL E VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS**

Eu (nome completo), CPF (nº ), documento de identificação (nº e órgão expedidor), nacionalidade, declaro que os documentos apresentados são autênticos, assumindo o mesmo poder de prova que os originais, nos termos do Art. 425, inc. IV do CPC/2015. Declaro também, para fins de direito, sob as penas da lei, que as informações prestadas são verdadeiras e condizentes com a realidade.

Local e data \_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Assinatura pelo Gov.br

12. Relevante informar que este DREI não fará qualquer inclusão de novos certificados de proficiência no anexo I (rol exemplificativo) se esses não atenderem a documentação necessária para análise e validação, conforme as suas especificidades e, se não observarem os dispositivos do art. 19 da Instrução Normativa DREI nº 52/2022.

13. Ainda, considerando-se a expertise das Juntas Comerciais na análise de processos para matrícula de tradutores e intérpretes públicos, caso os setores responsáveis identifiquem necessidade de ajustes e ou inclusão de novas exigências no formulário - rol de documentos, solicitamos que nos enviem para análise e alteração, se for o caso.

14. Por oportuno, informamos que continuamos em tratativas com o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, bem como, com outros órgãos cujas ações transversais poderão contribuir com a realização do concurso a ser organizado por este Departamento com o apoio das Juntas Comerciais, como dispõem o parágrafo único do art. 22 e incisos II e IV do art. 25 da Lei n. 14.195/2021:

Art. 22. (...)

Parágrafo único. A exigência do concurso previsto no inciso IV **docaput** deste artigo poderá ser dispensada àqueles que obtiverem grau de excelência em exames nacionais e internacionais de proficiência, **nos termos do regulamento do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração** (...).

Art. 25. O concurso para aferição de aptidão de que trata o inciso IV do **caput** do art. 22 desta Lei:  
(...)

**III - será organizado nacionalmente pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração** da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, **com apoio das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal**; e

**IV - será regido pelas normas editadas pelo Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração** (...).

15. Repisamos que havendo eventual alteração na situação jurídica da Ação Civil Pública essa será, de imediato, comunicada a Vossas Senhorias, para o fim de garantirmos a lisura do procedimento ora retomado.

16. Sendo essas as orientações a serem repassadas, colocamo-nos à disposição para os eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**REGIANI OLIVEIRA DE PAULA**

Coordenadora Geral de Normas

**FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES**

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração

Esplanada dos Ministérios, Bloco J, 2º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa  
CEP 70053-900 - Brasília/DF  
[\(61\) 2027-7247](tel:(61)2027-7247) - e-mail [drei@memp.gov.br](mailto:drei@memp.gov.br)

---

Referência: ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 00728.000025/2023-11.

SEI nº 48737926